

Projeto de Lei nº 112 /2016
Deputado(a) Valdeci Oliveira

Dispõe sobre farmácia como estabelecimento de saúde, serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado do Rio Grande do Sul e adota outras providências.

Art. 1º As farmácias de qualquer natureza, públicas ou privadas, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, ficam autorizadas a fornecer suplementarmente, produtos, serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio de interesse à saúde e de utilidade pública à população descritos nesta lei.

§ 1º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

§ 2º As farmácias de qualquer natureza, privadas, ficam autorizadas a fornecer em caráter remunerado os produtos, serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio previstos nesta lei.

Art. 2º As farmácias são classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Parágrafo único. O número de farmacêuticos deve ser suficiente para atender à demanda por serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio prestados pela farmácia.

Art. 3º As farmácias de qualquer natureza ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio:

I - determinação de parâmetros bioquímicos e fisiológicos, para testes de rastreamento em saúde, sem fins de diagnóstico, mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, utilizando-se de medidor portátil, ou através de outro mecanismo permitido pela autoridade sanitária competente;

II - execução de procedimentos de inalação e nebulização;

III - realização de curativos de pequeno porte, quando não há hemorragia arterial, em lesões cutâneas em que não é necessário fazer suturas ou procedimentos mais complexos.

IV - perfuração de lóbulo auricular;

V - conciliação de medicamentos;

VI - revisão da farmacoterapia;

VII - acompanhamento farmacoterapêutico;

VIII - educação em saúde;

IX - determinação de parâmetros antropométricos;

X - monitorização terapêutica de medicamentos;

XI - gestão da condição de saúde;

XII - administração de medicamentos;

XIII - procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de reiki, aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (do in), auriculoterapia e acupuntura, aplicação de cromoterapia, realização de terapia floral;

XIV - outros serviços e procedimentos permitidos pela autoridade sanitária competente.

§ 1º No âmbito da farmácia de qualquer natureza, a prestação dos serviços previstos nesse artigo é atribuição privativa de farmacêutico regularmente inscrito no CRF-RS, e legalmente habilitado para cada serviço, de acordo com as legislações pertinentes a cada área de atuação, bem como a realização de campanhas de educação em saúde. As farmácias devem estar regulares junto ao CRF-RS e possuírem autorização da vigilância sanitária competente para a realização dos respectivos serviços.

§ 2º A autorização para prestação de serviços e procedimentos de apoio pelas farmácias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária competente, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares para a prestação desse serviço.

§ 3º Os serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos prestados pelas farmácias deverão constar no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico fornecerá ao paciente declaração específica, carimbada e assinada, em papel timbrado, contendo o registro do serviço farmacêutico e/ou procedimento de apoio efetuado, que seguirá os requisitos indicados pela autoridade sanitária e/ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia. O farmacêutico deverá manter uma via no estabelecimento do registro do serviço prestado.

§ 5º Os serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio descritos neste artigo podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante expresso consentimento do mesmo.

§ 6º As farmácias ficam autorizadas a adquirir e comercializar pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos aparelhos e equipamentos relativos aos serviços previstos neste artigo.

§ 7º Para a prestação de serviços contemplados na política estadual de práticas integrativas e complementares, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários previsto na legislação vigente.

Art. 4º As farmácias de qualquer natureza devem possuir infraestrutura compatível com as atividades a serem desenvolvidas, dispondo, no mínimo, de ambiente adequado para a realização dos serviços farmacêuticos e dos procedimentos de apoio.

§ 1º Preferencialmente, para garantir privacidade visual, sonora, sigilo e confidencialidade, os serviços farmacêuticos e os procedimentos de apoio devem ser realizados em ambiente privativo, localizado no estabelecimento.

§ 2º Os procedimentos de apoio e/ou serviços farmacêuticos considerados invasivos não cirúrgicos ou que utilizam material perfurocortante devem, obrigatoriamente, ser realizados em ambiente privativo.

Art. 5º As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidas pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

Art. 6º Além dos serviços farmacêuticos descritos no artigo 3º, fica permitido às farmácias de qualquer natureza a demonstração e aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de análise capilar para fins estéticos.

Art. 7º Ficam autorizadas às farmácias de qualquer natureza a realização e prestação dos serviços farmacêuticos que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação vigente.

Art. 8º As farmácias ficam autorizadas a comercializar e a proceder a aplicação de vacinas e soros, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância

sanitária, devendo a respectiva autorização estar descrita no alvará sanitário. A exceção limita-se às vacinas constantes no calendário oficial ou em campanhas de vacinação do Ministério da Saúde, que poderão ser administradas sem prescrição médica.

Art. 9º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à manipulação e comercialização das seguintes preparações ou produtos:

- I - cosméticos e dermocosméticos;
- II - perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III - produtos de higiene;
- IV - dietoterápicos;
- V - fitoterápicos;
- VI - chás;
- VII - produtos hipoalergênicos;
- VIII - plantas com finalidade terapêutica;
- IX - suplementos alimentares;
- X - florais;
- XI - homeopatias;
- XII - preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;
- XIII - análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;
- XIV - outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas nas alíneas anteriores, poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentos de prescrição, obedecendo os critérios estabelecidos pelas Boas Práticas de Manipulação e atendendo aos parâmetros necessários para assegurar o controle de qualidade dos produtos dispensados.

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidades do usuário, de medicamentos, nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

Art. 10º Para atender a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, as farmácias de qualquer natureza ficam autorizadas a comercializar produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, como:

- I - agulhas para acupuntura;
- II - óleos essenciais de uso em aromaterapia;
- III - sais de banho;
- IV - sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
- V - pastilhas à base de quartzo de silício (tipo stiper) – usadas como adesivo no corpo;
- VI - sprays e aromatizadores de ambiente;
- VII - florais industrializados;

Art. 11º Compete aos órgãos de fiscalização sanitária e profissional a fiscalização das farmácias para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

